



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## PROJETO DE LEI Nº 8/2022

### INSTITUI O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, LOTADOS NO PODER LEGISLATIVO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o **Programa de Alimentação dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo de Assis**, a ser concedido aos servidores do Quadro de Pessoal, efetivos, cedidos e comissionados, e destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

**§ 1º.** O Programa instituído por esta lei consistirá na concessão de um benefício monetário indenizatório mensal, por servidor público, vinculado aos dias efetivamente trabalhados, independentemente de sua carga horária de trabalho semanal ou de cargos e empregos exercidos.

**§ 2º.** O valor do benefício a que se refere esse artigo será fixado e revisto anualmente por Ato da Mesa, considerando-se as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do Erário.

**§ 3º.** Os servidores referidos no *caput* do presente artigo, estão automaticamente inclusos no Programa nele referido, uma vez que não existe contrapartida financeira do servidor ao Programa.

**§ 4º.** O benefício será concedido de forma inversamente proporcional em relação à remuneração dos servidores aptos a receber o auxílio alimentação.

**Art. 2º** O benefício do auxílio alimentação:

- I - será pago sempre após a verificação da efetividade do período/mês de competência;
- II - não integrará a remuneração ou salário do servidor;





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

- III - não será incorporado ao vencimento ou salário do servidor;
- IV - não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais;
- V - não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- VI - não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- VII - não será acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 3º** Não fazem jus ao auxílio instituído pela presente Lei os servidores que se encontrem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

- I - inativos e pensionistas e detentores de cargos eletivos;
- II - que estiverem em disponibilidade remunerada;
- III - cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas;
- IV - que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, tais como para o serviço militar, e para tratar de interesses particulares;
- V - que estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde, a partir do décimo sexto dia;
- VI - que estiverem em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do trigésimo primeiro dia;
- VII - licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como para concorrer a cargo eletivo e para o desempenho de mandato classista;
- VIII - durante o gozo de férias e licença gestante.

**§ 1º.** Considerar-se-á para o desconto no auxílio alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês, em confronto com os dias úteis do mês.

**§ 2º.** A exclusão do benefício nas hipóteses previstas no presente artigo, corresponderá ao número de dias de afastamento no período/mês de competência, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, considerando-se, para tanto, como dia não trabalhado.

**§ 3º.** A periodicidade para fins de apuração do número de dias trabalhados deverá ser do primeiro ao último dia do período/mês de competência.

**Art. 4º.** O servidor que acumula regularmente cargos ou função de confiança será contemplado somente uma única vez com o benefício do auxílio alimentação.





# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 3*

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo, suplementada se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em 28 de janeiro de 2022.

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
*Presidente*

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
*Vice-Presidente*

**GERSON ALVES DE SOUZA**  
*1º Secretário*

**FABIO ALEX NUNES**  
*2º Secretário*





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 4

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Prezados Edis, o projeto de lei que submetemos à apreciação desta Câmara Municipal visa instituir o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos Municipais de Assis, lotados no Quadro de Servidores, efetivos, em função de confiança e comissionados, do Poder Legislativo, tendo em vista o tratamento individualizado dos Poderes.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado para melhorar a qualidade de vida e a eficiência do profissional. A concessão de auxílio-alimentação tem como objetivo precípuo melhorar as condições nutricionais do servidor, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.

O vale alimentação trata-se de uma verba de caráter indenizatório, mas que indiretamente vai contribuir com o incremento da renda do trabalhador através da compra de alimentos, por isso entendemos ser um benefício importante de ser implantado.

Diante do exposto, a fim de instituição o referido Programa de Alimentação do Poder legislativo de Assis que submetemos à apreciação dos Nobres Pares, para o qual solicitamos precioso apoio à aprovação.

Aguardamos, portanto, a apreciação deste Plenário.

**SALA DAS SESSÕES**, em 28 de janeiro de 2022.

**LUIZ ANTONIO RAMÃO**  
**Presidente**

**JONAS CAMPOS DE LIMA**  
**Vice-Presidente**

**GERSON ALVES DE SOUZA**  
**1º Secretário**

**FABIO ALEX NUNES**  
**2º Secretário**



